

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**PROCESSO Nº 13706.003.084/93-10**

**Sessão de 17 de julho de 1995**

**ACÓRDÃO Nº 104.12.498**

**Recurso nº 03.588 - IRF - MULTA DIRF - ANO DE 1992**

**Recorrente: PROVAS DINÂMICAS E INSTRUMENTAÇÃO ENGENHARIA LTDA**

**Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/CENTRO-SUL**

**IRF - DIRF APRESENTADA FORA DO PRAZO - MULTA - A** apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF - fora do prazo estabelecido na lei sujeita o contribuinte à multa de 69,20 UFIR ao mês-calendário ou fração, na forma prevista no artigo 11, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 1.968/82, alterado pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2.065/83 e IN RF nº 53/92. Sendo que a DIRF, apresentada fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade de seu valor.

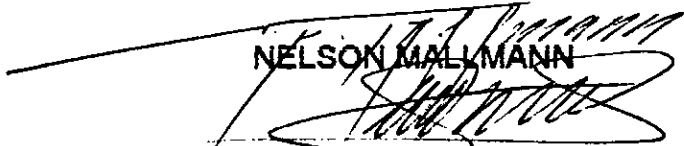
**Dado provimento parcial ao recurso.**

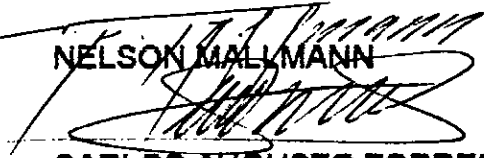
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PROVAS DINÂMICAS E INSTRUMENTAÇÃO ENGENHARIA LTDA.**

**ACORDAM** os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir o valor equivalente a 34,60 UFIR (reduzir a metade o valor da multa) da exigência do crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Roberto William Gonçalves que dava provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1995

  
**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO** - PRESIDENTE

  
**NELSON MALLMANN** - RELATOR

  
**CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE** - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**VISTO EM  
SESSÃO DE : 19 OUT 1995**

**RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Alves Vieira, Aloísio Ferreira de Oliveira e Remis Almeida Estol.

**PROCESSO Nº 13708.003.084/93-10**

**RECURSO Nº 03.588**

**ACÓRDÃO Nº 104-12.498**

**RECORRENTE : PROVAS DINÂMICAS E INSTRUMENTAÇÃO ENGENHARIA LTDA**

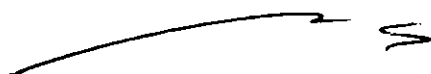
## **RELATÓRIO**

**PROVAS DINÂMICAS E INSTRUMENTAÇÃO ENGENHARIA LTDA,** contribuinte inscrito no CGC/MF 31.510.944/0001-32, com sede na cidade do Rio de Janeiro à Av. N. Srª de Copacabana, 330 - sala 504 - Copacabana, Estado do Rio de Janeiro, jurisdicionado à DRF no Rio de Janeiro/Centro/Sul - RJ, Inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 16/17.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 19/10/93, a Notificação de Lançamento de fls. 03, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 69,20 UFIR, relativo a multa administrativa pela falta de apresentação da DIRF.

O lançamento foi motivado pela constatação, através de Revisão Interna, que o contribuinte entregou a sua DIRF, em meio magnético, em 27/04/93, referente ao período de 1992, portanto, fora do prazo fixado pela IN da SRF nº 08, de 22/01/93.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/02, apresentada, tempestivamente, em 25/06/92, o contribuinte, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se



**PROCESSO Nº 13706.003.084/93-10**

**RECURSO Nº 03.588**

**ACÓRDÃO Nº 104-12.418**

indispõe contra a exigência fiscal, apresentando, em síntese, as seguintes argumentações em sua defesa:

- que a autuada apresentou espontaneamente a DIRF no dia 27 de abril de 1993, portanto, antes do término do prazo final da entrega das declarações, motivo pelo qual não foi exigida pelo funcionário da Receita Federal, a apresentação do DARF de multa por entrega de declaração fora do prazo;

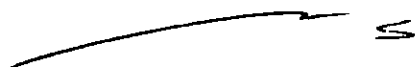
- que a simples apresentação espontânea da DIRF, antes de qualquer procedimento fiscal, excluiria a autuada da penalidade imposta, pois a mesma estaria protegida pelo previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional;

- que na descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação, foi fundamentada nos termos do artigo 5º da IN 8/93, que ao nosso ver nada tem a ver com o mérito argüido, pois o referido artigo trata da forma de apresentação e especificações técnicas, e não quanto aos prazos.

Ao final de sua peça impugnatória o contribuinte solicita que seja cancelada a Notificação de Lançamento.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário apurado, em decisão assim ementada:

**"MULTA POR ATRASO DA ENTREGA DA DIRF**  
É cabível a cobrança da multa por atraso na entrega da DIRF, face à previsão legal constante do Decreto-lei nº 1.968/82.  
**NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE."**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

- 4 -

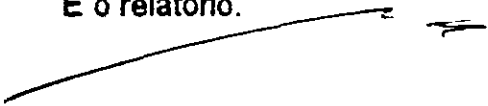
**PROCESSO Nº 13708.003.084/93-10**

**RECURSO Nº 03.588**

**ACÓRDÃO Nº 104-12.498**

Cientificado da decisão de primeira instância, em 22/07/94, conforme Termo constante à folha 15, a recorrente apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 12/08/94, na qual insiste nas mesmas teses já apresentadas na peça impugnatória, não acrescentando nada de novo ao seu arrazoado.

É o relatório.



**PROCESSO Nº 13706.003.084/93-10**

**RECURSO Nº 03.588**

**ACÓRDÃO Nº 104-12.498**

**V O T O**

**Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:**

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa, na divergência de interpretação dada pela autoridade monocrática em seu julgamento sobre o prazo de entrega da DIRF em meio magnético.

Analisando a infração capitulada na Notificação de Lançamento, constante deste processo, as alegações da recorrente na fase impugnatória, a decisão da autoridade singular mantendo integralmente a exigência tributária e as razões da recorrente em sua peça recursal. Necessário se faz, para deslinde da matéria, a compreensão do texto legal e atos normativos que a rege.

Diz o dispositivo legal:

" Art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.



**PROCESSO Nº 13708.003.084/93-10**

**RECURSO Nº 03.588**

**ACÓRDÃO Nº 104-12.498**

**Decreto-lei nº 2.065/83:**

Art. 10 - Os arts. 2º, 4º, caput, e 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....  
"Art. 11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de renda que tenha retido.

Parágrafo 1º - A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

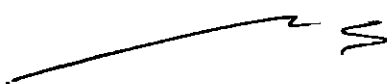
Parágrafo 2º - Será aplicada multa de valor equivalente ao de um ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

Parágrafo 3º - Se o formulário padronizado (parágrafo 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-offício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

**Decreto-lei nº 2.323/87:**

Art. 5º - A partir de 1º de março de 1987, as penalidades previstas na legislação tributária, expressas em cruzados, serão convertidas para número de OTN, tomando-se como base



PROCESSO Nº 13706.003.084/93-10

RECURSO Nº 03.588

ACÓRDÃO Nº 104-12.498

de conversão o valor de Cz\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos).

Lei nº 7.730/89:

Art. 27 - Os valores da legislação tributária, expressos em número de OTN, serão convertidos em cruzados novos tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos).

Diz, ainda, a Instrução Normativa RF nº 53, de 09/04/92, que regulamenta a aplicação e o recolhimento da multa devida por irregularidade no preenchimento, atraso ou omissão na entrega da Declaração do Imposto de Renda na Fonte - DIRF.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 11, parágrafos 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, e observado o que dispões o art. 27 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o art. 66 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, o art. 3º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, o art. 21 da Lei nº 8.178, de março de 1991, os arts. 6º e 10 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, os arts. 1º e 3º, 53, inciso VII, e parágrafo 2º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, bem como a Instrução Normativa RF nº 14, de 18 de fevereiro de 1992, resolve:

"Art. 6 - As multas a serem aplicadas, a cada estabelecimento declarado na DIRF por irregularidade no art. 5º são:

.....  
II - 69,20 UFIR por mês-calendário ou fração no caso do inciso V (fora do prazo), tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração e o termo final a data da efetiva entrega da DIRF



**PROCESSO Nº 13706.003.084/93-10**

**RECURSO Nº 03.588**

**ACÓRDÃO Nº 104-12.498**

ao DpRF.

**Art. 7º - As multas previstas nos Incisos I e II do artigo precedente serão reduzidas à metade quando as irregularidades forem sanadas antes de qualquer procedimento "ex officio" ou se, após intimação, houver apresentação de DIRF com a correção das irregularidades, dentro do prazo nela fixado."**

Dos dispositivos retro transcritos, conclui-se que a recorrente estava obrigada a informar a Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagou ou creditou no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido, nos prazos fixados. Ora, a IN SRF nº 08/93, contém dispositivo expresso que o prazo de entrega se faria no período de 01 a 30 de abril de 1993, observado o escalonamento fixado no anexo IV. Se a recorrente deveria entregar a sua DIRF até o dia 22/04/93 e entregou no dia 27/04/93, evidentemente que a mesma está fora do prazo limite e sujeita-se a multa prevista na legislação de regência, entretanto, por ser de justiça, deve-se reduzir o seu valor à metade, tendo em vista, que a recorrente apresentou fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

Isto posto, voto pelo provimento parcial do recurso para que se reduza à metade o valor da multa lançada.

**Brasília (DF), 17 de julho de 1995**

  
**NELSON MALLMANN - RELATOR**